


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
2ª VARA CÍVEL
**AVENIDA SAPOEMBA Nº 3740, SALA 202 - 2º ANDAR, VILA
DIVA - CEP 03345-000, FONE: (11) 2154-1107, SÃO PAULO-SP - E-
MAIL: VLPRUDENTE2CV@TJSP.JUS.BR**

SENTENÇA

CONCLUSÃO

Em 09 de maio de 2013.

Faço estes autos conclusos ao MM.Juiz de Direito

Dr. OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO

Eu, Marisa Simão de Oliveira, escrevente, subscrevi.

Processo:	0013812-05.2011.8.26.0009
Ação:	Procedimento Ordinário
Autor (a):	João Batista Moreira
Réu (ré):	Maria Eugênia Frota

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por João Batista Moreira contra Maria Eugênia Frota objetivando a alienação do imóvel situado na Avenida Prof. Luiz Ignácio de Anhaia Mello, 9200, Bloco A, 14º andar, apto. 144.

Narrou o autor que o imóvel objeto da lide foi adquirido quando ainda era casado com a ré, de quem se divorciou em 08/11/2007, ocasião em que o autor concordou com a permanência provisória da ré no imóvel, até que se efetuasse a venda do bem e a divisão entre ambos do produto da venda. Ocorre que a ré está impedindo a realização da venda, permanecendo no imóvel sem nada pagar ao autor, assim, diante da inércia da ré pretende o autor a alienação do referido imóvel.

A ré foi citada (fls.33) e deixou de apresentar resposta conforme certidão de fls.36, tornando-se revel.

Relatados. Decido.

O processo comporta o julgamento antecipado na forma do artigo 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

A ré é revel e a revelia pressupõe verdadeiros os fatos narrados na inicial em especial existência de bem comum às partes, que houve a extinção da sociedade conjugal por separação homologada em juízo e que apenas a ré está ocupando o imóvel em discussão.

E, porque estes fatos levam às consequências jurídicas pleiteadas na inicial, a ação é procedente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
2ª VARA CÍVEL

AVENIDA SAPOEMBA Nº 3740, SALA 202 - 2º ANDAR, VILA
DIVA - CEP 03345-000, FONE: (11) 2154-1107, SÃO PAULO-SP - E-
MAIL: VLPRUDENTE2CV@TJSP.JUS.BR

Consigne-se, ademais, que a lei não obriga ninguém a permanecer em condomínio, de modo que se faz desnecessário que haja qualquer motivo para justificar o pedido de venda do bem e divisão do produto da venda, proporcionalmente ao quinhão de cada uma das partes.

Por fim saliento que, não obstante o teor desta sentença, nada impede que, antes de ultimada a execução do julgado, as parte se componham para alienarem entre si suas cotas parte ou para que façam, amigável e extrajudicialmente, a venda do imóvel.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269 inc. I do CPC para determinar a alienação do imóvel de propriedade das partes, conforme descrito na inicial, com a partilha do preço na proporção dos quinhões de cada uma das partes.

Sucumbente, arcará a ré com as custas e despesas do processo e pagará honorários advocatícios que fixo, por equidade, em quinhentos reais, considerando que não houve resistência ao pedido.

Transitada em julgado, traga o exequente certidão atualizada da matrícula do imóvel e venham conclusos para designação de perito para avaliação do bem, bem como para designação de datas para as hastas públicas para alienação do imóvel.

P.R.I.

São Paulo, 14 de maio de 2013

Otávio Augusto de Oliveira Franco
Juiz de Direito